DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-955/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17627/2012
PROTOCOLO	:	1312515
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 050/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO DE SAÚDE MUNICIPAL
VALOR	:	R$ 40.406,43 (QUARENTA MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS E LEGAIS – ILEGAL E IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do **Contrato Administrativo nº 050/2012,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS,** neste ato representada pelo então Prefeito Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa, com a empresa **Rafael Arantes Bispo – EPP**, objetivando a aquisição parcelada de material de consumo laboratorial para atender as necessidades do laboratório de saúde municipal, com valor contratual no montante de R$ 40.406,43 (quarenta mil quatrocentos e seis reais e quarenta e três centavos).

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **Carta Convite nº 013/2012**.

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual.

Em análise preliminar, a equipe técnica entendeu como necessária a notificação do Ordenar de Despesas para que o mesmo tome ciência do teor da Análise Processual ANP-6ICE-4443/2012 (Peça 23) e se manifeste a carca das irregularidades apontadas.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas à Época, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 30).

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-14298/2012 (Peça 31) constatando que a documentação e justificativas apresentadas por força da notificação, satisfazem em parcialmente as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinando pela irregularidade e ilegalidade tanto do procedimento licitatório quanta da formalização do contrato.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13198/2013, observando que *o não atendimento as relacionadas exigências legais, revela-se flagrante violação ao principal vetor na atuação da administração pública, o Princípio da Legalidade.*

Ao final, se manifestou no seguinte sentido:

> *1. **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do inciso I, do art. 311, c/c inciso I, do art. 312, da RN/TC nº 057/2006, por grave violação ao Anexo I, da Instrução Normativa n.*

034/2012, c/c cláusula 4.2, a, do instrumento convocatório;

*2. **aplicação de multa** ao Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II, do Art.197, da RN/TC nº 057/2006, por grave infração a norma legal;*

Por força do art. 112, da Resolução 76/2013 desta Corte de Contas, o Ordenador de Despesas à época foi novamente notificado para que se manifestasse acerca da Análise Conclusiva e do Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38).

Conforme se observa dos Autos, não houve manifestação sobre o referido despacho, motivo pelo qual foi decretada a revelia do Ordenador de Despesas à época, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa (Peça 42).

Vieram os autos a este gabinete para Decisão.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que trata do **Contrato Administrativo nº 050/2012,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS** e a empresa **Rafael Arantes Bispo – EPP**.

Após a regular manifestação dos órgãos de apoio, constato que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o representante do Ministério Público de Contas entenderam que a documentação acostada não satisfaz integralmente as exigências legais, tendo em vista o não atendimento aos dispositivos legais, tais como:

- Ausência das declarações de enquadramento como EPP, das empresas

Spectrum Química e Diagnóstica LTDA – EPP e a empresa Rafael Arantes Bispo - EPP.

- Correções no Anexo da Instrução Normativa nº 034/2010, o Gestor alega na resposta a notificação que encaminhou justo a esta tais correções, ocorre que tal documento não consta no processo.

- Quanto à divergência na denominação, se é uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), pois ora era denominada como ME e ora denominada como EPP. Não merece prosperar as justificativas apresentadas, pois não se trata única e exclusivamente de um erro ou equivoco na grafia ao cadastrar junto à Junta Comercial do Estado o Mato Grosso do Sul e no CRF FGTS, mas sim de uma denominação divergente e, portanto irregular, que deveria ser sanada com a devida retificação junto ao órgão competente, e posteriormente encaminhada para esta Corte de Contas livre de erros e vícios.

Há de salientar a necessidade de o procedimento licitatório e a formalização contratual estarem vinculados às normas previstas no Edital de convocação o que, no caso concreto, não aconteceu, conforme se observa pelas irregularidades acima apontadas.

Diante disso, foi determinada a intimação do Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, peça 38, para que apresentasse os documentos anteriormente requisitados.

Conforme relatado anteriormente, o mesmo se quedou inerte, tendo sido decretada sua revelia.

As normas estabelecidas em Lei devem ser seguidas sem qualquer

exceção, e a obediência ao Edital é condição imprescindível demonstra o não atendimento às exigências legais, flagrando violação ao Princípio da Legalidade.

Assim estabelece o art. 37, *caput* da Constituição Federal:

> *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Pelo exposto, acompanhando as sugestões exauridas pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório na modalidade **Carta Convite nº 013/2012**, nos termos art. 120, inciso I, alínea ***a*** c.c com art. 172, inciso I, alínea ***b*** do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** na formalização do **Contrato Administrativo nº 050/2012**, nos termos art. 120, inciso II c.c com art. 172, inciso I, alínea ***b***, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Pela aplicação de multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesa à época, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, por infração à norma legal, com base no artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal e o artigo 44, inciso I c/c o artigo 45, inciso I – ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoa-

mento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 21 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb